

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RESPONSABILIDADE PENAL PELO DANO AMBIENTAL E ANÁLISE DOS
CASOS MARIANA E BRUMADINHO**

ALEXIA BONVECHIO DE OLIVEIRA

MARINGÁ - PR

2019

ALEXIA BONVECHIO DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL PELO DANO AMBIENTAL E ANÁLISE DOS
CASOS MARIANA E BRUMADINHO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito sob a orientação do Prof. Anderson Furlan Freire da Silva.

MARINGÁ - PR

2019

ALEXIA BONVECHIO DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL PELO DANO AMBIENTAL E ANÁLISE DOS
CASOS MARIANA E BRUMADINHO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Anderson Furlan Freire da Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anderson Furlan Freire da Silva – (Titulação, nome e Instituição)

Alessandro Severino Vallér Zenni – (Titulação, nome e Instituição)

Antonio Lorenzoni Neto – (Titulação, nome e Instituição)

Sumário

RESUMO.....	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 DA PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	7
2.1 Organizações Internacionais.....	7
2.2 Das Normas Legais.....	8
2.3. Principais princípios	10
2.3.1 Precaução e Prevenção.....	10
2.3.2 Poluidor pagador e usuário pagador	11
2.3.3 Participação e Informação	12
3 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTES	13
3.1 Responsabilidade penal individual por danos ao meio ambiente.....	15
3.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente.....	18
3.2.1 Posicionamento Jurisprudencial.....	22
4 CASOS MARIANA/ BRUMADINHO	25
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

RESPONSABILIDADE PENAL PELO DANO AMBIENTAL E ANÁLISE DOS CASOS MARIANA E BRUMADINHO

Alexia Bonvechio de Oliveira

RESUMO: A inteira preservação ambiental e o equilíbrio do meio ambiente urbano são essenciais para uma qualidade de vida sadia à coletividade. A partir dessa ideia, é notório que pesquisas que possuem como objeto o “meio ambiente” têm sua importância justificada Tendo em vista que nas últimas décadas foi registrado um crescente aumento dos danos ambientais que estão em patamares alarmantes sem um combate eficaz até o presente momento. Neste contexto, o presente estudo traz como objetivo, analisar a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica por danos de grande repercussão. Para tanto, apresenta-se as principais normas nacionais e internacionais de proteção ambiental; expõe-se os princípios de maior relevância ao Direito Ambiental; explica-se a responsabilização na esfera penal por danos ambientais conforme a teoria do risco; e por fim esclarece as formas de reparação do dano. Como metodologia emprega-se o método bibliográfico, realizado a partir da revisão de literatura em doutrinas, artigos e legislações que se dedicam ao estudo do tema em análise, concluindo-se pela possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais, devendo ser esta a postura do Judiciário frente às grandes tragédias, a exemplo das ocorridas em Mariana e Brumadinho.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Dano ambiental. Responsabilidade penal.

ABSTRACT: Entire environmental preservation and the balance of the urban environment are essential for a healthy quality of life for the community. Thus, research that has as its object the environment has its justified importance Given that in recent decades there has been a growing increase in environmental damage that are at alarming levels without effective combat to date. In this context, the present study aims to analyze the environmental criminal liability of the legal entity for damages of great repercussion. To this end, it presents the main national and international environmental protection standards; exposes the most relevant principles to environmental law; explains criminal liability for environmental damage according to the theory of risk; and clarifies the ways of repairing the damage. As a methodology, it uses the bibliographic method performed from the literature review on doctrines, articles and laws that are dedicated to the study of the subject under analysis, concluding that the possibility of criminal liability of the legal entity for environmental damage, which should be the position of the Judiciary in the face of major tragedies, such as those in Mariana and Brumadinho.

Keywords: Legal Entity. Environmental damage. Criminal liability

1 INTRODUÇÃO

Considera-se o acesso a um ambiente saudável um direito fundamental, pertencente a todos, mas também a cada pessoa individualmente, pois todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado. A preservação ambiental de forma ampla e o equilíbrio do meio ambiente urbano são essenciais para proporcionar uma sadia qualidade de vida à coletividade.

O Direito Ambiental tem como principal objetivo zelar pela preservação da natureza, impedindo ações humanas que venham comprometer o equilíbrio do ecossistema, considerando-se não apenas a garantia da qualidade de vida do homem, mas, a preservação do planeta como um todo. Dentro desse contexto, aquele que desempenha uma atividade que possui potencial poluidor ou que traga risco para alguém, deve assumir a responsabilidade civil, penal e administrativa, pelos danos causados em virtude do risco criado.

A opção por este tema deu-se pela necessidade de esclarecer acerca do dever de proteção dos direitos da vítima, no caso do dano ambiental à coletividade, tendo em vista, desastres de grandes proporções que ocorreram em Minas Gerais com o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana. Buscou-se demonstrar que aquele que executa uma atividade potencialmente poluidora ou que implique em risco a terceiros, assume também a responsabilidade penal pelos danos resultantes.

O tema justifica-se pela importância do bem jurídico tutelado (o meio ambiente) e pelo fato de que nas últimas décadas registraram-se o crescente aumento dos danos ambientais, que estão em patamares alarmantes sem um combate eficaz até o presente momento.

Apresenta-se o tema proposto à luz da regulamentação existente, analisando dados da Constituição Federal de 1988, emendas constitucionais, leis ordinárias e demais normas sobre o assunto em apreciação.

No mais, vale salientar que a investigação realizada apresentou características de pesquisa científica, recorrendo ao referencial teórico, o qual abrange doutrinas, artigos e legislações que se dedicam ao estudo do tema em análise.

2 DA PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1 Organizações Internacionais

Os principais tratados internacionais em matéria ambiental que abordam a sustentabilidade e a proteção ao meio ambiente são: Declaração de Princípios de Estocolmo (1972), Conferência da ONU sobre meio ambiente no Rio de Janeiro (ECO 92), a Agenda 21 e o Protocolo de Kyoto (1998).

Tem-se que a Declaração de Princípios de Estocolmo (1972) funcionou como um instrumento indutor do despertar político da comunidade internacional para a questão ambiental e revelou a necessidade urgente de conservar o meio ambiente, por ser este um bem indispensável à qualidade de vida, porém limitado. Mais que isso, passou a influenciar e a orientar o nascimento da tutela ambiental nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, inclusive o do Brasil. Não obstante, o posicionamento abrangente da delegação brasileira naquela oportunidade, esses valores foram se incorporando gradativamente à legislação pátria, culminando com as disposições constitucionais sobre a matéria (MACHADO, 2013).

Na Conferência do Rio de Janeiro (ECO 92) estiveram reunidos cerca de 100 (cem) chefes de estados para discutir problemas ambientais de ocorrência em todo o mundo e buscar soluções sobre o desenvolvimento sustentável. Além de sensibilizar a sociedade civil e as elites políticas, a ECO 92 resultou na produção de alguns documentos oficiais relevantes, a exemplo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Carta da Terra e Agenda 21 (MILARÉ, 2015).

O Protocolo de Kyoto é um acordo feito entre os países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). O referido protocolo foi firmado visando propor ações em que se viabilize reduzir a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa em consequência ao aquecimento global, ocorrido principalmente após a Revolução Industrial. Por fim, o protocolo foi produzido e assinado em Kyoto (Japão), no ano de 1997, e instituiu diretrizes para suavizar o impacto dos danos ambientais ocasionados pelo modelo de desenvolvimento e principalmente de consumo, predominantes no planeta, estabelecendo percentuais de redução de emissões desses gases para os países desenvolvidos (MILARÉ, 2015).

Por fim, a Agenda 21 decorreu da Conferência Eco-92 que ocorreu em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil. O evento se deu com a principal finalidade de discutir

ações em que se pudessem conciliar o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental (MACHADO, 2013).

2.2 Das Normas Legais

No Brasil, o Legislador Constituinte de 1988 despendeu especial atenção à questão ambiental, dedicando um capítulo do Texto Constitucional para tratar exclusivamente do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo VI do Título VIII da Constituição. Ademais, o art. 225, que por sua relevância, entende-se ser a transcrição necessária, diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O primeiro aspecto que deve ser destacado a partir disso é a titularidade difusa do direito ao ambiente equilibrado. Trata-se de um direito de cada um e principalmente da sociedade e, são legitimados para sua defesa, determinadas associações constituídas, legalmente já com este objetivo, e o Ministério Público, instituição que advoga a favor da sociedade.

Tudo que afeta o equilíbrio ambiental interessa a todos, bem como, tudo o que é feito pelo Estado ou tudo que este deixa de realizar nesta área, deve ser de conhecimento geral. Através dessa ideia, fundamenta-se a criminalização de condutas que lesem o meio ambiente.

Como denotam Peters, Pires e Heimann (2015), ao dispor que o meio ambiente é um bem comum, de uso do povo. A Constituição faz uso de bem, com significado de patrimônio da sociedade, sendo valores que não são do Estado e nem de nenhuma pessoa isoladamente. É a nova definição de direito coletivo, ou seja, não afeta um único indivíduo, mas sim um grupo de pessoas e vem consagrado no art. 225.

O principal valor do sistema jurídico brasileiro deixa de ser a vida, passando a ser a qualidade de vida sadia, que a seu turno, demanda um ambiente essencialmente saudável. Frente a este valor, como entendem Peters, Pires e Heimann (2015), em caso de ocorrência de conflitos de interesses que envolvem questões econômicas e ambientais, a defesa ao suporte da vida deve predominar.

Para assegurar que esse direito seja efetivo, cumpre ao Poder Público, consoante o art. 225 § 1º: preservar e restaurar os principais processos ecológicos e viabilizar o manuseio ecológico das espécies animais, vegetais e ecossistemas; preservar a diversidade, manter íntegro o patrimônio genético brasileiro e exercer fiscalização sobre as instituições que pesquisam e manipulam material genético; exigir, conforme a lei, antes que seja instalada obra ou atividade com chance potencial de causar significativa degradação ambiental, um estudo prévio de impacto ambiental, ao qual será dada publicidade.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que aquele que explora recursos minerais deve, obrigatoriamente, recuperar o meio ambiente que foi degradado, conforme a solução técnica apontada pelo órgão público competente.

Por fim, o § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções na esfera penal e administrativa, somadas à obrigação de reparar os danos.

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando preservar, melhorar e recompor a qualidade ambiental adequada à vida, tencionando assegurar o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade da pessoa humana, prevendo ainda em seu art. 2º e incisos:

Ação governamental com vistas a preservar o equilíbrio ecológico, tendo em vista ser o meio ambiente um patrimônio público que precisa ser garantido e protegido, visando o uso coletivo; o uso racional do solo, subsolo, água e ar; planejamento e fiscalização da forma como os recursos ambientais estão sendo utilizados; proteção dos ecossistemas, preservando as áreas de maior representatividade; controle e zoneamento das atividades que potencial ou efetivamente podem trazer poluição; incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias direcionadas à racionalização e proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do nível de qualidade ambiental; e recuperação de áreas que foram degradadas (BRASIL, 1981).

Outros avanços observados nessa norma são: a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com o intuito de planejar uma ação integrada entre os diversos órgãos governamentais do setor e a sociedade civil e dar efetividade aos instrumentos da política nacional do meio ambiente; exigência de licenciamento prévio nos casos de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar danos ambientais e a previsão de diversas sanções para aquele que degrada o meio

ambiente em decorrência de responsabilidade objetiva, mediante legitimação do Ministério Público para propor ação no âmbito civil e criminal.

O reforço instrumental para esse objetivo veio com a publicação da Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como meio processual específico para a defesa do bem ambiental e outros interesses coletivos e difusos.

2.3. Principais princípios

Nesta seção serão abordados alguns dos princípios relevantes ao Direito Ambiental, a saber: princípios da precaução, prevenção, poluidor pagador, usuário pagador e princípios da participação e informação.

2.3.1 Precaução e Prevenção

Considerando a essência protetiva do Direito Ambiental, referente à prioridade de prevenir agressões ao ambiente ou combatendo as causas de ações passíveis de alterar sua qualidade, surgem como princípios centrais: a precaução e a prevenção. Segundo Mukai (2016), a diferença entre prevenção e precaução é que a prevenção se destina a tratar os riscos ou impactos já detectados cientificamente, ao passo que a precaução deve administrar os riscos ou impactos ainda não conhecidos (risco incerto ou perigo abstrato).

Entende Milaré (2015) que a prevenção deve ser aplicada quando o perigo é certo e é possível estabelecer com segurança a atividade que é realmente perigosa. Já a precaução é uma decisão que deve ser tomada quando as informações advindas da ciência são inconclusivas, incertas ou mesmo insuficientes e existam evidências de ocorrência de possíveis danos ao ambiente.

O princípio da precaução tem a inversão do ônus da prova como um de seus elementos, trazendo o entendimento de que o ônus de uma atividade potencialmente danosa não pode ser suportado pela sociedade. Assim, conforme denota Mukai (2016) “não cabe à sociedade provar que determinada atividade pode causar danos ou que é potencialmente danosa ao meio ambiente, já que não é a coletividade que aufere lucro com ela, mas sim o provável poluidor”.

Passa-se à análise dos princípios do poluidor pagador e do usuário pagador.

2.3.2 Poluidor pagador e usuário pagador

Com o propósito de manter, preservar e restaurar os recursos ambientais e fazer frente a todas as formas de poluição, o Estado se vale de atribuições com o intuito de incentivar seu uso racional e assegurar sua permanente disponibilidade. Desta forma, o controle do poluidor/usuário cabe ao ente estatal nos moldes preceituados pelo art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal de 1988, daí surgindo o princípio do poluidor-pagador (PPP) e o princípio do usuário pagador (PUP). Tendo em vista o conhecimento de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que seu uso no consumo ou processos produtivos causam sua escassez e degradação, destina-se o ônus do custo econômico àquele que faz uso desses bens, fazendo com que este recurso se torne escasso para a coletividade.

Milaré (2015) retrata o princípio do poluidor-pagador segundo a teoria econômica que preceitua que os custos sociais externos da produção precisam ser internalizados. Cabe aos agentes econômicos incluí-los nos custos inerentes à produção e assumir a responsabilidade em caso de dano ecológico. Derani (2009) defende que o princípio do poluidor-pagador seja aplicado para reparar esse custo que a sociedade suporta. Assim, aquele que lucra com a atividade poluidora deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente.

Para Fiorillo (2010, p. 88-93), longe de constituir um “direito de poluir” desde que seja efetuado o pagamento, o princípio do poluidor-pagador traz em sua essência dois aspectos: a) um preventivo, que se busca prevenir que os danos ambientais ocorram; e b) o outro tem natureza repressiva e visa recuperar o bem, depois que o dano se concretiza. Por este motivo, o princípio dispõe sobre algumas características da responsabilidade civil aplicável aos danos ambientais, quais sejam: objetividade; solidariedade entre aqueles que causaram o dano; e primazia da reparação específica. Porém, Antunes (2008) não compartilha do entendimento de que este princípio se dedica preferencialmente à reparação do bem ambiental, mas apenas de determinar um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos retirados do meio ambiente, consolidando valores conciliáveis com a realidade.

Com o intuito de impedir que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais favoreça a exploração desenfreada do meio ambiente, Milaré (2015, p.1090) chama a atenção para a relevância do princípio do usuário-pagador como uma ferramenta

de “Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA” que também obtém como resultado o incentivo à preservação e busca do equilíbrio ecológico. Este princípio pode ser efetivado através do pagamento de tarifas e taxas pela exploração direta de recursos naturais. A seu turno, Machado (2013, p. 96-97) recomenda como forma de implementar o princípio do usuário pagador a “compensação ambiental”, através da qual é possível evitar ou antecipar cobranças por danos ambientais, ou mesmo fazer uso de contribuições para investir na redução dos danos cuja ocorrência se mostra provável.

2.3.3 Participação e Informação

Segundo (FIORILLO, 2010), os princípios da participação e da informação estão relacionados e são também importante à gestão de temas referentes ao meio ambiente. O direito à informação de dados que não são sigilosos, sejam eles públicos ou privados, vinculados ao uso e/ou administração do meio ambiente, mostra-se indispensável para que a educação ambiental seja exercida (art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988). Já a participação, demanda a cooperação entre o ente estatal a sociedade civil, para que juntos, cumpram os mandamentos de proteção e preservação ambientais preconizados pela Constituição.

A participação organizada da sociedade civil se concretiza através da realização de audiências públicas, da composição realizada pelos conselhos administrativos sobre meio ambiente e da colaboração no controle de políticas urbanas (como é o caso do Plano Diretor). Machado (2013) faz menção a essa participação também em ações ambientais judiciais e na consulta realizada diretamente à população sobre matérias ambientais que se refiram aos interesses, não apenas das gerações atuais, mas também das futuras.

Ao fim dessa abordagem simplificada sobre os princípios gerais do Direito Ambiental, importa discutir também o princípio da função socioambiental da propriedade, levando-se em consideração as complexidades da sociedade atual, que deverá servir ao progresso, ao desenvolvimento e ao bem-estar de todos.

Assim, a função ambiental impõe restrições ao gozo da propriedade, exigindo-se ações positivas do proprietário, com o objetivo de colocar a salvo os bens maiores da coletividade, reafirmando que o proprietário ou possuidor não há o direito de degradar, mas caso ocorra, é obrigado a recuperar, uma vez que a obrigação

possui caráter *propter rem*, isto é, acompanha a coisa, sendo de transmissão automática.

Neste contexto, o exercício da propriedade precisa ser compatível com o uso ambientalmente adequado dos recursos naturais. Tendo em vista não ser um valor absoluto, a propriedade precisa ser exercida com cautela e atenção aos comportamentos que se mostram ambientalmente corretos trazidos pelas normas ambientais (VIANNA, 2009).

3 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTES

O Direito Ambiental atua em três frentes: a preventiva (administrativa), a reparatória (civil) e a repressiva (penal). Cuida-se neste item da reparação do dano ao meio ambiente, na esfera penal de responsabilização jurídica.

O vocábulo “responsabilidade” deriva da expressão latina “*respondere*” e aponta garantia de restituição ou compensação do bem lesado. Traz em si forte carga ética, indispensável ao convívio social, impondo regra matriz a todos os membros da sociedade de não causar danos a outrem (FREITAS, 2014).

Segundo Antunes, dano “é a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento” (2008, p. 513).

Muito embora não tenha estabelecido uma definição de dano ambiental, a legislação brasileira, após definir meio ambiente, conceituou em seu art. 3º da Lei nº 6.938/1981 a degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais.

Para as finalidades previstas no inc. I do art. 3º desta Lei, o meio ambiente é compreendido como um conjunto de condições, legislações, interferências e interações de natureza física, química e biológica, que viabiliza, acolhe e disciplina a vida na totalidade de suas formas (BRASIL, 1981, *online*).

A degradação da qualidade ambiental vem conceituada no inc. II do mesmo artigo como a alteração contrária às características inerentes ao meio ambiente. O inc. III do art. 3º conceitua poluição como a deterioração da qualidade ambiental em razão de atividades que direta ou indiretamente interfiram negativamente na saúde, segurança e bem-estar das pessoas; dê origem a condições contrárias às

atividades sociais e econômicas; intervenham desfavoravelmente na biota; abalem as condições ambientais em suas funções estéticas ou sanitárias; e irradiem matérias ou energia não conforme aos padrões ambientais determinados.

Já, o poluidor, conforme exposto no inc. IV é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha responsabilidade direta ou indireta por atividade que tenha causado a degradação” (BRASIL, 1981, *online*).

Por fim, tem-se no inc. V do art. 3º, que integram os recursos ambientais, “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981, *online*).

Conforme Milaré (2015), o legislador vinculou claramente, poluição e degradação ambiental, quando salientou de forma expressa que a poluição decorre da degradação, que é tipificada pelo resultado danoso, independentemente da observância ou não de normas ou padrões específicos. Este resultado danoso, é definido pelo autor como uma lesão aos recursos ambientais, que possui como consequência a degradação do equilíbrio ecológico, implicando em perda de qualidade de vida.

A difícil reparação e valoração são características do dano ambiental. Isso porque, conforme Milaré (2015), na maioria das vezes, reestruturar o meio ambiente, deixando-o tal como era antes da ocorrência do dano, é difícil ou até impossível e somente a reparação pecuniária muitas vezes não é suficiente para recompor o dano. Ademais, o dano ambiental é difícil de ser exatamente valorado em razão da dificuldade de estabelecer parâmetros econômicos de reparação, já que os recursos naturais não possuem um valor de mercado. Por esta razão, além dos danos materiais, é possível pleitear também os danos morais ambientais.

Entende-se que o empresário, tendo conhecimento de que sua atividade é potencialmente arriscada e que é possível que ocorra um dano ambiental, deve se resguardar, acautelando-se a fim de que acontecimentos decorrentes da ação da natureza, ou mesmo de terceiros, não tragam degradação ambiental devido à sua atividade.

A título de exemplificação, o proprietário de uma barragem não pode tentar se eximir da responsabilidade por um dano ambiental causado por seu rompimento, decorrente de uma intensa tempestade que, devido ao excesso pluviométrico, leve à sua destruição. É que, tendo conhecimento de que esta barragem poderia causar

danos ambientais, seu proprietário deveria, frente ao risco da atividade, edificá-la de forma que pudesse suportar qualquer aumento no nível de água (PETERS; PIRES; HEIMANN, 2015).

3.1 Responsabilidade penal individual por danos ao meio ambiente

Na qualidade de uma, das três formas de repressão estatal, a combater a prática de um ilícito ambiental, a Constituição da República inseriu a responsabilidade penal, que retrata a conduta e estipula como consequência da subsunção do comportamento do infrator a aplicação da pena prevista em lei, nos moldes do brocardo *nullum crimen, nulla poena sine praevia legem*. Para tanto, é necessário instaurar-se o devido processo penal com ampla possibilidade de defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Esta é a premissa básica e sem maiores questionamentos, não fossem os gravames da pena no sistema vigente, sua ineficácia, problemáticas sociais, morais e educacionais, tal como não gerar o desejado efeito ressocializador do delinquente ambiental ou não ser efetiva em relação aos crimes de pequeno, médio e elevado potencial ofensivo, elementares estas que são de conhecimento público e notório (OLIVEIRA JR., 2009)

A tutela penal é sempre o recurso extremo de que se vale o Estado para coibir as ações ilícitas. É precisa, a respeito, a lição de Noronha, quando diz: “incumbe ao Direito Penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade” (1973, p.5).

A preocupação com a proteção do meio ambiente, sempre foi guiada pelo aspecto econômico. Por tal motivo a legislação Portuguesa sobre o assunto, que vigorava no Brasil, sempre coibiu o corte de madeiras nobres. Após a Proclamação da Independência, editou-se, em 1830, o Código Criminal e nele foram previstas penas para o corte ilegal de madeiras, conforme art. 178 e 257. Em 1934 foram editados o Código Florestal (Dec.-Lei 23.793) e a Lei sobre a caça (Decreto 24.645). Em ambos se tipificaram figuras delituosas.

Mais tarde, foram aquelas leis revogadas e novas figuras penais foram introduzidas. A Lei 4.771, de 18.09.1965, denominada Código Florestal, no seu art.

26, definiu condutas, atribuindo-lhes a condição de contravenções. Em 1967 a Lei 5.197, de 03 de janeiro, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, especificou no art. 27 quais condutas previstas em outros dispositivos do diploma legal implicavam contravenção penal. A pesca foi tratada pelo Dec.-Lei 221, de 28.02.1967, contendo figura contravencional no art. 64.

Nos anos 80 (oitenta), por força da crescente preocupação com o meio ambiente, surgiram novas leis que previam novas infrações penais ou agravavam as existentes. Sendo assim, para a caça e a pesca introduziram-se sanções graves, através das Leis 7.679, de 23.11.1988, e 7.653, de 12 de fevereiro do mesmo ano. A caça e o molestamento de cetáceos (baleias e golfinhos) foi proibida e considerada delito, conforme Lei 7.643, de 18.12.1987. Criou-se, depois, o crime de poluição por meio da Lei 7.804, de 18.07.1989, que deu nova redação ao art. 15 da Lei 6.938, de 31.08.81. Da mesma forma, o mau uso de agrotóxicos passou a configurar ilícito penal, nos termos dos art. 15 e 16 da Lei 7.802, do dia 11.07.1989.

Em 1998, todavia, sobreveio uma grande mudança na proteção penal ao meio ambiente. Como observam Freitas e Freitas: “finalmente, seguindo orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, foi editada a Lei 9.605, de 12.02.1998 [...]” (2014, p.25). Esta lei, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, reuniu em seu texto a quase totalidade dos delitos contra o meio ambiente. Entre outras tantas inovações, responsabilizou criminalmente a pessoa jurídica, deu às penas o caráter reparatório da lesão, fixou agravantes e estabeleceu formas de cooperações internacionais. O resultado é que dela decorreu grande modificação, adaptando-se as Polícias à nova situação, solucionando as agressões de forma rápida nos Juizados Especiais Criminais, criando-se enfim, uma mentalidade mais preservacionista.

Ressalte-se, contudo, que, juntamente com a Lei 9.605/98 mencionada, convivem ainda dispositivos no próprio Código Penal e em algumas leis especiais, por exemplo, o crime de exploração de recursos minerais, previsto na Lei 8.176, de 08.02.1991.

A exemplo da responsabilidade administrativa e da responsabilidade penal ambiental, passou a ser regida pela Lei 9.605/1998, que prevê mecanismos de repressão contra as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, a tutela penal do meio ambiente no Brasil possui origens históricas remotas, mas só começou a ser organizada recentemente, mesmo que

ainda esteja de forma incompleta. Constitucionalizadas em 1988, as normas penais ambientais encararam resistências, críticas e elogios. Defeitos, omissões e incompletudes da proteção civil e administrativa do meio ambiente, entretanto, favoreceram a aceitação e disseminação da previsão de sanções penais para os agressores do meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas.

Conforme estabelece o art. 2º, da Lei 9.605/1998, quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Diferentemente da responsabilidade civil, a responsabilidade penal ambiental não é objetiva, tendo em vista que não se admite imputar a um sujeito qualquer conduta criminosa se não restar comprovado o dolo ou, ao menos, a culpa.

Por razões de política criminal ambiental, o legislador brasileiro optou por não agrupar as condutas delitivas no Código Penal pátrio. Desta forma, o Brasil não aderiu ao critério unitário, mas sim a uma legislação de tipo mosaico, com a tutela ambiental situada em algumas leis e fora do Estatuto Repressivo. Esse modelo mosaico, na visão de seus partidários, estaria se mostrando dinâmico e eficiente, além de fomentar a aproximação com as normas administrativas (FURLAN; FRACALOSSO, 2010).

Portanto, a maioria dos delitos ambientais atualmente é disciplinada na Lei 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Como se percebe, o referido diploma não se restringe à tutela penal, abrangendo também normas administrativas e processuais, revelando uma natureza nitidamente mista ou híbrida.

O bem jurídico, a ser tutelado pela norma penal incriminadora, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista se tratar de um direito imaterial e difuso – nenhum outro bem tem difusibilidade maior, já que pertence a todos e a ninguém em particular – apresentando também caráter global, genérico, amplo, fluído e incorpóreo (LEITE, FERREIRA, CAETANO, 2012).

Via de regra, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser sujeito ativo de um crime contra o meio ambiente. O sujeito passivo, por sua vez, é sempre a coletividade, uma vez que o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Porém,

pelas próprias características do bem tutelado, o Estado e os particulares podem ser atingidos indiretamente com um crime ambiental, os quais passariam a ser sujeitos passivos indiretos (DEON SETTE, 2014).

Com relação às penas, a Lei 9.605/1998 prevê para as pessoas físicas as privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. As penas privativas de liberdade podem ser substituídas pelas restritivas de direitos com a mesma duração, desde que, o delito tenha sido praticado na modalidade culposa ou a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Por fim, os crimes ambientais estão assim divididos na Lei 9.605/1998: crimes contra a fauna (art. 29 a 37); crimes contra a flora (art. 38 a 53); crimes de poluição e outros (art. 54 a 61); crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65); e crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69-A).

Deste modo, a aplicação de todas as formas de responsabilização dos atos lesivos ao meio ambiente, administrativa, cível e penal, a priori, se mostra necessária diante da qualidade do direito a que visam proteger, dada a sua importância primordial para as gerações atuais e futuras no planeta Terra. A ampla defesa do meio ambiente, sem dúvida, atende às exigências de realização da dignidade da pessoa humana, sem banalizar nenhum ramo do direito que tutele o ambiente.

3.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente

Luis Regis Prado (2018) afirma que a responsabilização da pessoa jurídica, prevista no art. 3º da Lei 9.605/98 é insuscetível de aplicação concreta e imediata, por tratar-se de norma inconstitucional, exemplo de responsabilidade objetiva. Continua na linha de que não houve a instituição de um microsistema de responsabilidade penal, restrito e especial, nem a previsão de normas processuais atinentes. Ainda, colaciona decisão que corrobora com o seu magistério¹.

¹ Recurso em sentido estrito – Crime ambiental – Pessoa Jurídica – Responsabilidade penal – Inadmissibilidade – Rejeição da denúncia – Decisão em consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes – Recurso improvido – Mostra-se inconstitucional art. 3º da Lei 9.605/98, no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime. Inteligência do art. 5, inciso LXV

Em contrapartida, no dizer de Sirvinskas (2001) o legislador elaborou a Lei 9.605/98, como mecanismo de tutela do meio ambiente, porquanto este é um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, além de ser de uso comum do povo, utilizando-se de um direito mais severo, diante de sua magnitude. Nesta Lei, o bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental. Sem essa proteção não há que se falar em vida sobre o planeta terra. A água, o solo e o ar são bens jurídicos mais importantes depois do homem.

No sentido de que a legislação ordinária prevê a possibilidade da criminalização da pessoa jurídica, colaciona-se o magistério de Freitas e Freitas, que lecionam:

Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei 9.605, de 12.02.1998, no art. 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal. (2006, p.68).

Com relação aos argumentos de que é inaceitável a responsabilidade da pessoa jurídica, em função da quebra dos preceitos da teoria do delito, Rocha (1998, p.32) explica:

Em todos os crimes definidos na lei ambiental usou-se da técnica tradicional de redação típica, de modo que a caracterização dos tipos somente se verifica diante da constatação da conduta proibida referida e não somente da atividade lesiva ao meio ambiente. Assim, pode-se concluir que a estrutura tradicional da teoria do delito foi preservada, embora a responsabilidade tenha sido ampliada para alcançar a pessoa jurídica. Essa ampliação da responsabilidade exige a comprovação da ocorrência da infração. Havendo culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta proibida, este responderá pelo delito, como também responderá a pessoa jurídica. Se a pessoa física não for culpável, não há obstáculo para a responsabilização da pessoa jurídica, pois o art. 3º exige a ocorrência da infração à norma protetiva do meio ambiente e não de crime.

Santos (2007) sustenta que a Lei 9.605/98 é inconstitucional, quando imputa a responsabilização criminal às pessoas jurídicas. O autor afirma que os dispositivos

dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, da Constituição Federal não instituem, nem autorizam o legislador ordinário a atribuir a responsabilidade penal aos entes coletivos. Entende ainda que a responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica infringe os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade, que definem o conceito de crime. Também infringem os princípios constitucionais da personalidade da pena e da punibilidade, que delimitam o conceito de pena.

Ainda, em sentido contrário, doutrinadores como Silva (2005) entendem que a pessoa jurídica deve, sim, ser responsabilizada penalmente pelos ilícitos penais cometidos, com fundamento nos princípios constitucionais da personalidade contidos no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o da responsabilidade pessoal contido no mesmo *códex* e artigo, em seu inciso XLV, com análise extensiva ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, em que entenderam que a impossibilidade de tal responsabilização fica impossível.

E, considerando o entendimento de que a Constituição Federal estabeleceu responsabilidade à pessoa jurídica em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º, chega-se à conclusão de que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica e, ainda, que a Constituição não dotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal, apenas, condicionou sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza. Portanto, nessa linha de raciocínio, a responsabilidade penal continua a ser pessoal, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ficando, dessa forma, estabelecido que serão responsabilizados penalmente como autores do fato criminoso aqueles que forem identificados e individualizados de fato como os autores físicos de tal fato praticado em nome de uma pessoa jurídica.

Toda esta tese deve ser levada em conta quanto ao fato de que por trás de toda pessoa jurídica há sempre uma pessoa física que a utiliza como simples “fachada” para pura cobertura formal de algo ilícita indubitavelmente. Punir-se-ia, assim, apenas a aparência formal e a realidade continuaria operando livremente encoberta em outra fantasia, em uma nova pessoa jurídica.

Entende-se, como Bitencourt (2018), que tal raciocínio não deve ser interpretado e mantido como norte único, absoluto e impassível diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, pois além da sanção efetiva aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, punir e

estabelecer penas às pessoas jurídicas de forma severa e particular com sanções próprias a esse gênero de entes morais.

Entretanto, existem cinco modalidades diferentes e condizentes com o tema da punição às pessoas jurídicas, em sendo as que seguem: responsabilidade civil, medidas de segurança - como o confisco e o fechamento do estabelecimento -, sanções administrativas, responsabilidade criminal e medidas mistas, sendo estas subdivididas na dissolução da pessoa jurídica - uma espécie de pena de morte à empresa -, a imposição de condições e intervenção no funcionamento da empresa - conhecida como *corporations probation* -, a imposição de um administrador, previamente escolhido pelo Estado-Juiz e compromissado com este para o correto exercício da função para a qual foi lotado.

O fato da responsabilização da pessoa jurídica, sabiamente adotado pelo legislador pátrio, tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei dos Crimes Ambientais - nº 9.605/98 -, teve fundamento na Teoria da Realidade ou Da Personalidade Real, desenvolvida por Otto Gierke, em sendo esta o entendimento de que a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas, sim, um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. A pessoa jurídica possui, desse modo, uma personalidade real dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar, sim, ilícitos penais.

Sendo assim, a pessoa jurídica tornar-se capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. E, em decorrência disto, sua responsabilidade é pessoal, ou seja, a mesma que ocorre com a pessoa natural, e, também, uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, sendo “obrigada” a reconhecer sua capacidade criminal, com toda a sua abrangência de responsabilidade pessoal e culpabilidade.

Há de se considerar e admitir, sem sombra de dúvida, que o argumento da doutrina tradicional em que é impossível a aplicação de pena à pessoa jurídica está mais do que ultrapassado. Existem, portanto, diversas modalidades de penas que servem e devem ser aplicadas aos entes referidos, sem ser exclusivamente a privativa de liberdade, como, por exemplo, as multas, a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos e as penas alternativas de um modo geral.

Necessária a citação de que a responsabilidade da pessoa jurídica não implica exclusão da responsabilidade da pessoa física que praticou o crime de fato. São sistemas de imputação paralelos, em que há um sistema para a pessoa física e outro para a pessoa jurídica. Portanto, a responsabilidade da pessoa jurídica não

elimina a da pessoa física, autora, co-autora ou participe do mesmo fato, o que nos demonstra a adoção do Sistema da Dupla Imputação.

Tal fenômeno de conscientização demonstra a “quebra das amarras” do sistema personalista da responsabilidade penal com vistas a uma forma anômala de responsabilidade penal das empresas, seja direta ou indireta.

3.2.1 Posicionamento Jurisprudencial

Atualmente, a responsabilização penal da pessoa jurídica é o tema de política criminal e de direito penal mais controvertido. A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil divide opiniões, sobre as quais constitucionalistas e ambientalistas, de um lado, e especialistas em direito penal, de outro, possuem interpretações antagônicas.

Uma das primeiras decisões que reconheceu a responsabilização da pessoa jurídica na esfera criminal foi a decisão proferida na comarca de Criciúma, no Estado de Santa Catarina. A oitava Câmara do TRF - Tribunal Regional Federal 4ª Região confirmou por unanimidade a sentença que condenou criminalmente uma empresa (pessoa jurídica), bem como seu sócio majoritário por infrações ambientais prevista na Lei dos Crimes Ambientais².

O entendimento do relator do caso, desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro foi no sentido de que a Constituição Federal regulamentou o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, conforme explicita: “com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.605/98, ao regulamentar o disposto no art. 225, § 3º, da Magna Carta, prevê de forma inequívoca que as pessoas jurídicas podem sofrer sanções criminais por danos causados ao meio ambiente”³.

No Estado do Rio Grande do Sul em 2004, também ocorreu decisão que reconheceu a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica, no julgado da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça. No acórdão, a colenda Câmara, por maioria, afirma que “não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica seria o mesmo que negar o cumprimento da Constituição Federal de 1988”. Seguem no entendimento que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e

² Cf. Apelação Crime nº 2001.72.04.002225-0/SC rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06.08.2003 - TRF 4.ª Região, 8.ª Turma.

³ Cf. Apelação Crime nº 2001.72.04.002225-0/SC rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06.08.2003 - TRF 4.ª Região, 8.ª Turma, p. 5.

atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, como preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98⁴.

Contudo, é de se destacar o voto vencido do revisor, Des. Gaspar Marques Batista no sentido de que a pessoa jurídica não pode ter conduta dolosa. Afirma que “crime” é um ato humano, somente praticável por pessoas físicas e que a vontade da pessoa jurídica é manifestada por meio de seus representantes, ela não tem vontade própria. Somente a conduta humana pode ser culpável; a conduta da pessoa jurídica não pode ser culpável. A culpabilidade é uma característica de um ato humano⁵.

O ilustre Desembargador continua afirmando que:

É incriticável a posição dos que repelem a responsabilização penal da pessoa jurídica com base nos princípios que construíram o Direito Penal clássico nos países orientados pela família romano-germânica. Porém não se pode afirmar a inconstitucionalidade dessa mesma responsabilização quando está claramente prevista na Constituição, art. 225, § 3º, e regulamentada na lei ambiental⁶.

Por fim, encerra sua tese argumentativa aduzindo que o legislador quis responsabilizar a pessoa jurídica, com a aplicação de uma pena, que ele chamou de pena, mas que mais parece com medidas de segurança patrimoniais, tudo em decorrência da condenação do seu representante, tanto que, se o seu representante for absolvido, nenhuma pena poderá ser aplicada à pessoa jurídica⁷.

O STJ, por intermédio de sua 5ª Turma, em 2004 proferiu decisão contrária à punição da pessoa jurídica na esfera criminal, sob o argumento de que os entes coletivos são desprovidos de capacidade de ação e de culpabilidade. Na decisão proferida a linha é no sentido de que:

[...] na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Descarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal a pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal⁸.

⁴ Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004.

⁵ Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004, p. 24-31.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 622.724 - SC (2004/0012318-8), 5ª Turma STJ, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER.

Note-se, que o STJ em julgamento ao REsp, no ano 2005, no qual foi relator o Ministro Gilson Dipp, reconsiderou seu posicionamento e previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica citando a previsão constitucional, como forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. O referido julgado, também preceitua que a responsabilização penal da pessoa jurídica é oriunda de uma opção político-criminal do legislador pátrio e que a culpabilidade é vista como responsabilidade social.

Em decisão proferida pelo STJ em sede de *Habeas Corpus* o Ministro relator justificou seu posicionamento favoravelmente a responsabilização criminal da pessoa jurídica afirmando, que:

[...] não se pode perder de vista que o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, deve receber a mais ampla proteção, principalmente porque atenta contra a coletividade, devendo os degradadores, pessoas jurídicas, pessoas físicas, serem responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, sob pena de comprometimento irreversível do ecossistema a ser preservado para as presentes e futuras gerações⁹.

O acórdão segue na linha interpretativa de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – um dos grandes avanços da legislação ambiental, e já consagrada em inúmeros países – não pode se tornar letra morta, em virtude de interpretações equivocadas. O relator concluiu que “o constituinte previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador ordinário a regulamentou, e cabe ao Poder Judiciário dar-lhe aplicação concreta e efetividade prática”¹⁰.

Diante da pluralidade de decisões sobre a criminalização da pessoa jurídica, verifica-se que os Tribunais pátrios têm posicionamento semelhante ao da doutrina. Não há uniformidade nos julgados, havendo decisões que acatam a responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como, contrárias. Talvez isso ocorra devido ao pouco tempo de vigência da Lei 9.605/98, sendo que futuramente os tribunais brasileiros poderão decidir de forma mais uníssona.

Por fim, tem-se que as pessoas jurídicas que cometerem crimes contra o meio ambiente são aplicáveis as penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa. As penas restritivas de direitos, estatuídas no art. 22, incs. I a

⁹ Cf. STJ – HC Nº 43.751 - ES (2005/0070841-6) – 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.10.2005 – p. 324.

¹⁰ Cf. STJ – HC Nº 43.751 - ES (2005/0070841-6) – 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.10.2005 – p. 324.

III, da Lei 9.605/1998, consubstanciam-se em suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Já as prestações de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, para Freitas (2002, p.46), “servirão como autêntica forma de reinserção da pessoa coletiva com expressivo retorno à tutela do meio ambiente”, e, conforme estabelece o art. 23, incs. I a IV, do mesmo diploma normativo, consistirão em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

4 CASOS MARIANA/ BRUMADINHO

As tragédias socioambientais ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, com o rompimento das barragens, representam desastres com uma pluralidade de situações de natureza coletiva e individual. Estes casos levantam diversas questões jurídicas que se apresentam como direitos humanos violados e chama a atenção para a gravidade dos danos ambientais e humanos, para a omissão do Estado e das empresas responsáveis pela barragem, para as falhas no sistema de governança, para o complexo cenário jurídico, para a fragilidade das ações emergenciais.

No dia 5 de novembro de 2015, em primeiro plano, verificou-se o rompimento da barragem do município de Mariana, sob a gestão da pessoa jurídica SAMARCO MINERAÇÃO S/A, destruindo o distrito de Bento Rodrigues, e, conseqüentemente, atingindo várias outras localidades. Os rejeitos vieram a atingir mais de quarenta cidades do Leste de Minas Gerais e do Espírito Santo, resultando em um desastre ambiental, declarado o maior e sem precedentes no Brasil, até aquele momento, o qual, até aquele momento, deixou 19 mortos.

Em Mariana, os laudos periciais sobre o rompimento da barragem são claros. Houve negligência e imperícia e estas condutas ocasionaram danos gravíssimos àquela comunidade, dentre os quais pode-se citar: mortes de funcionários da empresa e moradores das localidades atingidas; desalojamento de pessoas; devastação de localidades e, conseqüentemente, desagregação dos vínculos sociais das pessoas que viviam naquelas comunidades; destruição de

edificações públicas e privadas, pontes, ruas, áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas financeiras dos proprietários; interrupção da geração de energia pelas usinas hidrelétricas atingidas; destruição de áreas de preservação permanente bem como vegetação nativa de Mata Atlântica; destruição de biodiversidades da fauna e da flora aquática e terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água e da pesca; prejuízos ao turismo, que também foi interrompido; alteração dos padrões de qualidade da água; sensação de perigo, pânico e desamparo pela população (PEREIRA, 2018).

Segundo relatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 50 milhões de metros cúbicos de lama foram liberados no ecossistema, ou seja, uma quantidade suficiente para encher 20 mil piscinas olímpicas, trata-se de uma onda de lama que destruiu o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, e depois chegou ao Rio Doce, causando problemas para 15 municípios mineiros e do Espírito Santo (CUNHA, 2019).

Além dos danos patrimoniais e morais que claramente ensejam a responsabilidade civil objetiva da mineradora SAMARCO, evidencia-se a responsabilidade penal devido aos crimes ambientais e contra a vida e integridade física dos moradores.

No que se refere às medidas juridicamente adotadas, em âmbito criminal, destaca-se que, o Ministério Público ofereceu denúncia por Inundação/perigo de inundação, na Vara Federal da Subseção Jurídica de Ponte Nova – MG, (Ação Penal - 283 - Procedimento Ordinário, 20/10/2016), em face das pessoas jurídicas Samarco Mineração S.A., bem como, suas proprietárias, Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda., em face também da empresa VogBR, responsável por atestar a estabilidade da barragem que ruiu. Concomitantemente, denunciou todos os Conselheiros de Administração, os representantes da VALE e da BHP nos Comitês de Operação e de Desempenho Operacional, os Diretores Executivos e os gerentes/engenheiros da SAMARCO.

Em situações distintas, os responsáveis omitiram-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes. Todavia, cabe salientar que cada qual será obrigado, na medida de sua responsabilidade individual.

Ademais, no que concerne aos delitos praticados, o Ministério Público, denunciou a prática dos crimes de poluição qualificada, prevista no artigo 54, §2º, I, III, IV e V da Lei n.º 9.605/98, crimes contra a fauna, vez que, foram mortas espécies

da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização das autoridades competentes, conforme os artigos 29, caput e 33, ambos da Lei n.º 9.605/98, dentre outros crimes contra a fauna.

Denunciou a prática delituosa de crimes contra a flora, ao passo que, foram destruídas ou danificadas florestas, consideradas de preservação permanente, assim como vegetações primárias e secundárias, do Bioma Mata Atlântica, materializando as condutas típicas vedadas no artigo 38 e artigo 38-A, ambos da Lei n.º 9.605/98, além de causarem danos diretos afetando espécies ameaçadas de extinção, no enquadramento material da prescrição do artigo 40 c/com o §2º, da Lei n.º 9.605/98.

Considerando que o desastre ambiental destruiu, inutilizou e deteriorou monumentos arqueológicos dentre outros integrantes do patrimônio cultural brasileiro, foi denunciada a prática de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Presentes, os elementos materiais do tipo prescrito pelo artigo 62, I, da Lei n.º 9.605/98.

No que corresponde aos crimes contra o a administração ambiental, houve a denúncia pelo crime de elaboração e apresentação da declaração de estabilidade falsa ou enganosa, em razão de que, a empresa VogBR e o responsável técnico, elaboraram e emitiram uma declaração que não condizia com a realidade sobre a estabilidade da barragem do Fundão, ao passo, que foram desprezadas diversas anomalias encontradas no dia da inspeção. Logo, com fulcro no §2º do artigo 69 A, Lei nº 9.605/98.

Por sua vez, em relação aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, foi denunciada a prática de inundação, prevista no artigo 254 do referido Código, desabamento/desmoronamento, inscrito no artigo 256 também deste Código.

Dos delitos contra a vida, foi denunciada a prática de 19 (dezenove) homicídios, tendo em vista que, o exame de corpo de delito constatou que as causa mortis são compatíveis com o impacto e arrastamento provocado sobre os corpos pela violenta e veloz corrida da lama, fundamentados no artigo 121, do CP.

Além das 19 (dezenove) mortes, o desastre resultou em lesão corporal de diversos indivíduos, ofendendo a integridade corporal e a saúde. Uma das vítimas, por exemplo, foi atingida pela lama de rejeitos e escombros, e sofreu fratura do acetábulo esquerdo, sendo necessário tratamento cirúrgico para colocação de prótese. Mesmo assim, a vítima ficou com debilidade permanente do membro inferior

esquerdo, configurando a figura típica do art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §7ª, do Código Penal

Medidas tiveram de ser adotadas para minimizar os impactos sociais e reconstruir as estruturas afetadas. Não obstante a responsabilidade da SAMARCO em viabilizar a recuperação do meio ambiente, é premente que os órgãos do executivo, legislativo e judiciário atuem de maneira coordenada e articulada, visando gerir com eficiência todo o processo.

Três anos e dois meses após o desastre de Mariana, mais uma tragédia de proporções ainda maiores ocorreu: mais uma barragem se rompeu em Minas Gerais, desta vez no município de Brumadinho e as proporções dos dados trazidos com este rompimento foram ainda maiores.

O rompimento da barragem de Brumadinho ocorreu em 25 janeiro de 2019, quando uma barragem de rejeitos no Córrego do Feijão, 9 quilômetros a leste de Brumadinho, sofreu uma falha catastrófica. A barragem é de propriedade da Vale, a mesma empresa que esteve envolvida no desastre da barragem de Mariana em 2015. A represa liberou um fluxo de lama que avançou através dos escritórios da mina, incluindo uma cafeteria durante a hora do almoço, junto com casas, fazendas, pousadas e estradas a jusante. Pelo menos 248 pessoas morreram como resultado do colapso (GLOBO.COM, 2019).

O colapso ocorreu logo após o meio dia. A lama atingiu a área administrativa da mina, onde centenas de funcionários da mina estavam almoçando, bem como a “Vila Ferteco”, uma pequena comunidade a cerca de 1 km da mina. Às 15h50, a lama atingiu o rio Paraopeba, o principal rio da região, que fornece água a um terço da região da Grande Belo Horizonte (BBC NEWS, 2019).

No dia 27 de janeiro, por volta das 05h30min da manhã, sirenes soaram em meio a temores pela estabilidade do Reservatório VI adjacente à mina, um reservatório de água, onde níveis mais altos de água foram detectados. Devido ao risco, cerca de 24.000 moradores de vários bairros de Brumadinho foram evacuados, incluindo o centro da cidade. As operações de resgate foram suspensas por várias horas (BBC NEWS, 2019).

Em 10 de julho de 2019, foram confirmadas as mortes de 248 pessoas e 22 continuam desaparecidas. Três locomotivas e 132 vagões foram enterrados na área da mina abaixo do rompimento da barragem e 4 ferroviários estão desaparecidos. A

lama também destruiu duas seções da ponte ferroviária e cerca de 100 metros de trilhos (GLOBO.COM, 2019).

Na cidade de Brumadinho, muitas áreas agrícolas foram afetadas ou destruídas. A pecuária local sofreu danos, principalmente pela perda de animais como gado e aves. O mercado local também foi impactado pelos danos, com algumas lojas e estabelecimentos permanecendo fechados por alguns dias ou vindo à falência em razão da ausência de turistas.

No que tange aos danos ambientais, a falha da barragem liberou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos. Os metais presentes nos rejeitos provavelmente serão incorporados ao solo do rio e poderão afetar todo o ecossistema da região. O fluxo de resíduos também pode atingir o rio São Francisco que - além de Minas Gerais - passa por outros quatro estados brasileiros e pelas represas de duas usinas hidrelétricas: Retiro Baixo e Três Marias. A Agência Nacional de Águas (ANA) afirmou que os rejeitos poderiam poluir mais de 300 quilômetros de rio (GLOBO.COM, 2019).

Novamente, o Ministério Público atuou oferecendo denúncia contra todos os responsáveis pelos crimes praticados, quais sejam, aqueles que praticaram ações que guardaram relação direta com o desastre ocorrido, isto é, alguém que exerceu funções diversas de garantir a segurança da barragem, mesmo que dentro da empresa, até que haja prova em contrário, não praticou nenhuma ação que guarde relação com o desastre.

Ressaltando que, além das pessoas físicas denunciadas, as pessoas jurídicas também estão respondendo penalmente pelos crimes praticados. De fato, as empresas não terão pena restritiva de liberdade, pois não estamos falando de um ser humano com direito a liberdade e locomoção. Porém, existindo a condenação de sanções, se limitarão em penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

5 CONCLUSÃO

A relação de completa dependência entre homem e natureza é indissociável, sabendo-se que esta relação é indispensável para a sobrevivência da população em todo o mundo. Porém, essa relação tem sido caracterizada pelo uso desenfreado

dos recursos naturais, tornando cada vez maiores, desta forma, a prática de atos nocivos ao patrimônio ambiental.

Estas implicações acabam reproduzindo a concepção antropocêntrica, em que o homem era o cerne da proteção, sendo relativizada a importância dos outros processos ecológicos.

Assinale-se, ainda, que os casos onde ocorre a degradação ambiental resultam também do capitalismo predatório, o qual sempre deu maior importância ao crescimento das atividades econômicas, relegando o patrimônio natural a um segundo plano.

As consequências destas ações têm trazido impactos nefastos para a natureza, o que motivou a criação de políticas globais favoráveis ao meio ambiente e que orientaram a adoção de uma postura essencialmente ecológica, salvaguardando, desta forma, o ser humano e demais processos naturais.

O advento de novos princípios aplaudidos internacionalmente incentivou que os Estados criassem leis específicas com o objetivo de tutelar o meio ambiente, sabendo ser este um patrimônio coletivo da humanidade.

Mediante defesa fica expressa a posição a respeito do tema da possibilidade real - e não apenas ficta ou doutrinária - da responsabilização penal da pessoa jurídica perante os crimes ambientais. Sendo assim, confrontando os posicionamentos contraditórios existentes hoje na doutrina e, com o auxílio de recente jurisprudência, observam-se subsídios sólidos para posicionar nosso raciocínio na linha de que há possibilidade, sim, de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica diante de crimes ambientais.

Contraopondo os pensamentos dos doutrinadores que defendem a não-responsabilização penal da pessoa jurídica com os que a defendem, e sopesando os fatores externos que envolvem as pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos desenfreadamente, chegou-se à conclusão de que devem ser penalizadas no âmbito criminal, sim, com a devida pena previamente estabelecida em lei, sendo esta proporcional ao dano causado ao meio ambiente e, inclusive, à ação delitiva da pessoa jurídica em si, haja vista não existir a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito a tais entes fictícios.

Com isso, superar-se-á, de forma inteligente e devidamente fundada, o Princípio do *societas delinquere non potest*, ficando apta e justa a aplicação do Princípio do *societas puniri potest*. Sempre com vista, sem dúvida, à correta observação ao

Princípio da Dupla Imputação, através do qual serão responsabilizados os autores do fato criminoso, em sendo, as pessoas físicas e jurídicas, com sistemas de imputação de penas paralelos, proporcionais aos entes - agentes - envolvidos.

Por fim, no que concerne aos desastres de rompimento de barragens ocorridos em Minas Gerais nos municípios de Mariana e Brumadinho, é de se destacar que, o empresário e todos aqueles responsáveis, tendo conhecimento de que sua atividade é potencialmente arriscada no que tange à possibilidade de ocorrência de um dano ambiental, deve se resguardar tomando todas as cautelas possíveis a fim de que acontecimentos decorrentes da ação da natureza ou mesmo de terceiros não tragam degradação ambiental devido à sua atividade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BBC NEWS. **Brumadinho**: O que se sabe sobre o rompimento de barragem que matou ao menos 115 pessoas em MG. 29.01.2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47002609>>. Acesso em: 5 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. 283 - Ação Penal – Procedimento Ordinário. Assunto da petição é por inundação/Perigo de inundação. Processo nº 0002725-15,2016,4,01,3822. 1ª Vara Ponte Nova. Juiz: Jacques de Queiroz Ferreira. Data da autuação: 20 de out. de 2016. Loc. Momento da retirada da informação: Mesa diretor – Mesa diretor. Data da consulta: 01/11/2019 às 14:32:16.

CUNHA, Ada Helena Schiessl da. **Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais no direito brasileiro**: um estudo a partir do desastre de Mariana/MG. 2019. 146 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Novos Direitos). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019.

- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- FREITAS, Vladimir; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FREITAS, Vladimir Passos de Freitas; FREITAS, Mariana Almeida Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GLOBO.COM. **Barragem da Vale se rompe em Brumadinho, MG**. 25.01.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.gh.html>>. Acesso em: 5 set. 2019.
- GLOBO.COM. **Tragédia em Brumadinho**: lista da Vale de pessoas não encontradas. 26.01.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/26/vale-divulga-lista-de-pessoas-sem-contato-em-brumadinho.gh.html>>. Acesso em: 5 set. 2019.
- GLOBO.COM. **Técnicos avaliam extensão do dano ambiental de rompimento da barragem**. 26.01.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/26/tecnicos-avaliam-extensao-do-dano-ambiental-de-rompimento-da-barragem.gh.html>>. Acesso em: 5 set. 2019.
- LEITE, J.R.M. FERREIRA, H.S; CAETANO, M.A. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v.3.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei nº 9,605/98. Campinas: Millennium, 2002.
- MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- NOGUEIRA, Daniele. **Empresas envolvidas em desastres ambientais quitaram só 3,4% de R\$ 785 milhões em multas**. O Globo, Caderno de Economia,

08.05.2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/empresas-envolvidas-em-desastres-ambientais-quitaram-so-34-de-785-milhoes-em-multas-22657874>>. Acesso em: 5 set. 2019.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 1.

OLIVEIRA JR., Zedequias. **Composição e Reparação dos Danos Ambientais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PEREIRA, Diego. **Histórias de vida interrompidas pelo mar de lama: desastre de Mariana (MG)**. 2018. 92 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara; HEIMANN, Jaqueline de Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, nº. 10, ano 3, abr–jun/1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 2ª ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Edição 43, Maio/Agosto, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei nº. 9.605/98**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.